

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

TÍTULO II DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ORDINÁRIOS

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONSULTA

Seção I Da Consulta

...

Art. 995

Alterações: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Acrescentou o § 2º-B ao artigo 995), Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o *caput* do artigo 995, bem como acrescentou o inciso III-A ao referido preceito, ficando revogados o inciso III do *caput* e o respectivo § 2º-A e substituiu as remissões feitas às unidades fazendárias ou a seus titulares nos seguintes dispositivos do artigo: inciso IV do *caput*; § 1º; § 2º; § 3º; § 4º, I, *caput*; § 4º, III; § 4º, IV (duas referências), todos do artigo 995), c/c Decreto [666/2016](#), Vigência: 22/08/2016, Efeitos: 22/08/2016 (Acrescentou o § 2º-A ao artigo 995).

Caput

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o *caput* do artigo 995)

Redação original:

Art. 995 A unidade fazendária competente para apreciação da consulta é a gerência:

Caput, inciso III (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o inciso III do *caput* do artigo 995)

Redação original:

III – de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS – GCCA/SUIC, quando se tratar de crédito do imposto;

Caput, inciso III-A

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o inciso III-A ao *caput* do artigo)

Caput, inciso IV

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no inciso IV do *caput* do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

§ 1º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 1º do artigo: 'Gerência de Fiscalização de Segmento da Superintendência de Fiscalização - SUFIS' por 'Coordenadoria pertinente da Superintendência de Fiscalização - SUFIS'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

§ 2º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 2º do artigo: 'gerente' por 'coordenador'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

§ 2º-A (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 2º-A do artigo)

Redação original: Decreto [666/2016](#), Vigência: 22/08/2016, Efeitos: 22/08/2016 (Acrescentou o § 2º-A)

§ 2º-A Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a resposta elaborada pela unidade competente da Superintendência de Normas da Receita Pública - SUNOR será homologada pelo respectivo gerente.

§ 2º-B

Redação original: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Acrescentou o § 2º-B)

§ 3º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 3º do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

§ 4º

§ 4º, inciso I, caput

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 4º, I, *caput*, do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Caput, inciso III

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 4º, III, do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Caput, inciso IV

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu as remissões feitas no § 4º, IV, do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria', duas referências), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Art. 997

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 2º do artigo 997 e substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 3º).

§ 2º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 2º do artigo)

Redação original:

§ 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, apenas quando as questões formuladas forem conexas.

§ 3º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 3º do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Art. 999

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o inciso II-A ao artigo 999 e substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º).

Caput, inciso II-A

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o inciso II-A ao artigo)

§ 1º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no § 1º do artigo: 'gerência' por 'coordenadoria'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Art. 1.000

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita ao titular da unidade fazendária no p. único).

P. único

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no p. único do artigo: 'gerente' por 'coordenador'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original).

Art. 1.001

Alterações: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o *caput* do artigo 1.001), Decreto [882/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: 21/03/2017 (Alterou o *caput* do artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação anterior: Decreto [882/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: 21/03/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Art. 1.001 A unidade fazendária competente, nos termos do artigo 995, deverá responder à consulta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que a tiver recebido.

Redação original:

Art. 1.001 A unidade fazendária competente, nos termos do artigo 995, deverá responder à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a tiver recebido.

Seção II Dos Efeitos da Consulta

Art. 1.002

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o inciso I do *caput* do artigo 1.002 e alterou os respectivos §§ 1º, 2º e 3º).

Caput, inciso I (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o inciso I do *caput* do artigo)

Redação original:

I – suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre o qual se requer a interpretação da lei aplicável;

§ 1º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 1º do artigo)

Redação original:

§ 1º A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado no período, quando se tratar do ICMS, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 2º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 2º do artigo)

Redação original:

§ 2º A consulta sobre a matéria relativa à obrigação principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este

devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

§ 3º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 3º do artigo)

Redação original:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à consulta de que trata o inciso III do § 1º do artigo 994.

Art. 1.003

Alteração: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o *caput* do artigo 1.003).

Caput

Redação atual: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 1.003 O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo nesta fixado, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 1.004

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 2º e os seus respectivos incisos I e II do artigo 1.004).

§ 2º, incisos I e II (revogados)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 2º e os seus respectivos incisos I e II do artigo)

Redação original:

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, na contagem do prazo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 1.003;

II – tratando-se consulta formulada nos termos do § 2º do artigo 1.002, a observância do atendimento no prazo assinalado na resposta não dispensa o recolhimento dos acréscimos legais, calculados desde o vencimento do tributo.

Art. 1.006

Alterações: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o p. único do artigo), Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o *caput* do artigo 1.006).

Caput

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 1.006 A orientação dada à consulta poderá ser modificada por outro ato emanado da mesma unidade fazendária competente.

P. único

Redação atual: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o p. único do artigo)

Redação original:

Parágrafo único Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da ciência do consultante ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Art. 1.007

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o *caput* e o inciso V do § 2º do artigo 1.007).

Caput

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 1.007 Sempre que a resposta proferida possuir relevância e interesse geral, a unidade fazendária responsável pela referida resposta deverá solicitar a expedição de ato normativo à gerência da Superintendência de Normas da Receita Pública – SUNOR com atribuições regimentares para apreciar consultas sobre obrigação tributária principal, anexando ao pedido minuta do ato pelo qual se pretende que sejam dados efeitos gerais.

§ 2º, inciso V

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o inciso V do § 2º do artigo)

Redação original:

V – poderá ser revisto, mediante proposição fundamentada da gerência referida no *caput* deste artigo ou da Superintendência de Normas da Receita Pública ou da Secretaria Adjunta de Receita Pública.

Art. 1.008

Alteração: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o inciso III do *caput* e o § 6º do artigo 1.008, e revogou os §§ 3º a 5º), Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou os §§ 7º a 9º ao artigo 1.008).

Caput

Caput, inciso III

Redação atual: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o inciso III do *caput*)

Redação original:

III – por contribuinte cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado esteja baixada;

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º Ficará sobrestada por 120 (cento e vinte) dias, aguardando a regularização cadastral, a consulta formulada por contribuinte cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, na data da sua protocolização, esteja suspensa ou cassada há menos de 1 (um) ano. *(cf. art. 17-H da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.425/2010)*

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º A pedido do consulente, para fins da regularização cadastral citada no § 3º deste artigo, poderá haver prorrogação do sobrestamento até o máximo de 6 (seis) meses, contados da data em que foi promovida a suspensão ou cassação. *(cf. artigo 17-H da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.425/2010)*

§ 5º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Revogou o § 5º)

Redação original:

§ 5º Decorrido o prazo citado no § 4º deste artigo sem regularização cadastral, será arquivado, de plano, o respectivo processo, não produzindo qualquer efeito a consulta formulada. *(cf. artigo 17-H da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.425/2010)*

§ 6º

Redação atual: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Alterou o § 6º, passando a conter *caput* e incisos I e II)

Redação original:

§ 6º Também não produzirá qualquer efeito, arquivando-se, de plano, o respectivo processo, a consulta formulada por contribuinte cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, na data da sua protocolização, esteja suspensa ou cassada por prazo igual ou superior a 1 (um) ano. *(cf. artigo 17-H da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.425/2010)*

§ 7º

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o § 7º ao artigo)

§ 8º

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o § 8º ao artigo)

§ 9º

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o § 9º ao artigo)

Seção III Da Resposta

Art. 1.010

Alteração: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária).

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu a remissão feita no artigo: 'Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas - GCAD/SIOR' por 'Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP'), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original)

Art. 1.011

Alterações: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020 Efeitos: 24/06/2020 (Acrescentou o § 5º), Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o inciso V do § 1º do artigo 1.011, ficando revogados os respectivos §§ 2º, 3º e 4º).

§ 1º, inciso V

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o inciso V do § 1º do artigo)

Redação original:

V – a assinatura, a aprovação e a averbação.

§ 2º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 2º do artigo)

Redação original:

§ 2º A divulgação e a produção de efeitos da consulta respondida nos termos dos incisos II e III do *caput* do artigo 995 ficam condicionadas à prévia averbação da resposta.

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 3º do artigo)

Redação original:

§ 3º A averbação de que trata o § 2º deste artigo será promovida pela unidade fazendária consultada, junto à gerência referida no inciso I do *caput* do artigo 995, consistindo no simples registro, controle formal e concentrado da resposta formulada e prestada pela unidade fazendária indicada no artigo 995.

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 4º do artigo)

Redação original:

§ 4º A critério da gerência a que se refere o inciso I do *caput* do artigo 995, não será averbada a resposta cujo instrumento escrito não atenda, no mínimo, os requisitos formais previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º

Redação original: Decreto [590/2020](#), Vigência: 05/08/2020
Efeitos: 24/06/2020 (Acrescentou o § 5º)

Seção IV Das Disposições Gerais

...

Art. 1.014

Alterações: Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Alterou os §§ 1º, 4º e 5º, bem como o inciso I do § 1º-A, todos do artigo 1.014), Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Substituiu as remissões feitas às unidades fazendárias nos §§ 4º e 5º do artigo 1.014), Decreto [1.763/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 20/09/2018 (Alterou o § 1º, bem como acrescentou o § 1º-A, com os incisos I e II, todos do artigo 1.014), Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Alterou o § 1º, revogou o § 3º, bem como acrescentou os §§ 4º e 5º).

§ 1º

Redação atual: Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Alterou o § 1º)

Redação anterior: Decreto [1.763/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 20/09/2018 (Alterou o § 1º)

§ 1º A repetição de indébito e o reconhecimento de crédito serão apreciados e finalizados pela unidade fazendária competente, na forma do artigo 1.024, precedida de manifestação decisória da respectiva unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública com a atribuição prevista em regimento interno.

Redação anterior: Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Alterou o § 1º)

§ 1º A repetição de indébito e o reconhecimento de crédito serão apreciados e decididos pela unidade fazendária competente, na forma do artigo 1.024, precedida de manifestação informativa da respectiva unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública com a atribuição prevista em regimento interno, hipótese em que se aplica à

manifestação o impedimento de que trata o § 8º do artigo 1.029.

Redação original:

§ 1º A repetição de indébito e o reconhecimento de crédito serão requeridos, apreciados e decididos pela unidade fazendária competente, na forma do artigo 1.024, precedida de manifestação informativa da respectiva unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública com a atribuição de controle pertinente ao valor recolhido ou reclamado, hipótese em que se aplica à manifestação o impedimento de que trata o § 8º do artigo 1.029.

§ 1º-A, caput

Redação original: Decreto [1.763/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 20/09/2018
(Acrescentou o § 1º-A, com os incisos I e II)

§ 1º-A, inciso I

Redação atual: Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Alterou o inciso I do § 1º-A)

Redação original: Decreto [1.763/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 20/09/2018
(Acrescentou o § 1º-A, com os incisos I e II)

I - a manifestação decisória deverá conter os requisitos mínimos previstos no § 1º do artigo 1.011;

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º Na hipótese destes artigo e capítulo, bem como no caso do artigo 1.024 e Capítulo III deste Título, o ato administrativo será complexo, mediante dupla apreciação técnica do pedido do requerente, respeitados os impedimentos previstos no § 8º do artigo 1.029, aplicáveis ao relator e revisor, exigida, ainda, a observância do disposto no § 1º do artigo 1.011, para ser concluído o processo e considerado regular o ato.

§ 4º

Redação atual: Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Alterou o § 4º)

Redação anterior: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019
(Substituiu a remissão feita no § 4º do artigo: 'Gerência Metropolitana de Atendimento, Assistência e Suporte ao Cliente da Superintendência de Execução do Atendimento e Assistência Descentralizada da Secretaria Adjunta de Atendimento ao Cliente - GRAM/SEAC/SAAC' por 'Gerência Metropolitana de Atendimento ao Contribuinte da Superintendência de Execução do Atendimento Descentralizado - GMAC/SEAD'), c/c Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Acrescentou o § 4º)

§ 4º A Gerência Metropolitana de Atendimento ao Contribuinte da Superintendência de Execução do Atendimento Descentralizado - GMAC/SEAD apreciará a admissibilidade do Pedido de Repetição de Indébito referente a tributos, royalties, contribuições para fundos e multas.

§ 5º

Redação atual: Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Alterou o § 5º)

Redação anterior: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019
(Substituiu a remissão feita no § 5º do artigo: 'Gerência de Crédito Fiscal da

Superintendência de Outras Receitas, Conta Corrente, Crédito Fiscal, Cobrança e Apoio a Dívida Ativa - GCRF/SUCCD' por 'Coordenadoria de Restituições e Registro da Receita Pública da Superintendência de Informações da Receita Pública - CRRP/SUIRP'), c/c Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Acrescentou o § 5º)

§ 5º A Coordenadoria de Restituições e Registro da Receita Pública da Superintendência de Informações da Receita Pública - CRRP/SUIRP efetuará análise e decisão final, em rito sumário, de pedido de restituição de ICMS, podendo, neste caso, ter precedência sobre os demais, nas seguintes hipóteses:

- I - documento de arrecadação DAR-1/AUT pago em duplicidade, desde que constatado o mesmo número de identificação no campo "Informações Complementares";
- II - pagamento de ICMS relativo a Notas Fiscais canceladas;
- III - pagamento indevido de ICMS por erro no preenchimento de documento de arrecadação no campo destinado à Unidade de Federação.

Art. 1.020

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 3º do artigo 1.020).

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 3º do artigo 1.020)

Redação original:

§ 3º Ficam, também, excluídos das disposições do *caput* deste artigo os recolhimentos a maior, quando efetuados a título do ICMS Garantido Integral ou do parcelamento do imposto vinculado ao estoque levantado de acordo com o determinado no artigo 794, casos em que será observado o estatuído no artigo 790.

Art. 1.024

Alterações: Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Revogou o § 5º), Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 4º do artigo 1.024, bem como acrescentou o inciso IV ao *caput* e o § 7º ao referido artigo, ficando revogado o respectivo § 6º), Decreto [1.763/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 20/09/2018 (Alterou o *caput* do artigo 1.024), Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Alterou o inciso I do *caput* e revogou os incisos II e III do *caput*, bem como os §§ 2º e 3º).

Caput

Redação atual: Decreto [1.763/2018](#), Vigência: 27/12/2018, Efeitos: 20/09/2018 (Alterou o *caput*)

Redação original:

Art. 1.024 Observado o disposto nos artigos 1.014 a 1.023, a unidade fazendária competente para, em caráter último, suspender, cassar, autorizar, homologar, apreciar, registrar e controlar pedido do sujeito passivo quanto:

Caput, inciso I

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o inciso I do *caput* do artigo)

Redação anterior: Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018

(Alterou o inciso I do *caput*)

I - à repetição de indébito do ICMS ou pedido de crédito fiscal vinculado ao ICMS é a Gerência de Crédito Fiscal da Superintendência de Outras Receitas, Conta Corrente, Crédito Fiscal, Cobrança e Apoio a Dívida Ativa - GCRF/SUCCD;

Redação original:

I - à repetição de indébito ou pedido de crédito de qualquer natureza, vinculado ao ICMS ou tributos administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda, qualquer que seja a origem do recolhimento ou tipo ou regime de apuração, é a Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS - GCCA/SUIC;

Caput, inciso II (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Revogou o inciso II do *caput*)

Redação original:

II - ao reconhecimento de crédito, vinculado ou não a repetição do indébito, realizado no âmbito de unidade ou órgão com atribuição pertinente, nos termos da legislação tributária, é a Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS - GCCA/SUIC;

Caput, inciso III (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Revogou o inciso III do *caput*)

Redação original:

III - à desoneração do imposto, crédito ou repetição do indébito, requeridos pelo sujeito passivo, ainda que com parecer de outra unidade da Secretaria Adjunta da Receita Pública, é a Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS - GCCA/SUIC.

Caput, inciso IV

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o inciso IV do *caput* do artigo)

§ 1º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 1º do artigo)

Redação original:

§ 1º A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá observar os requisitos mínimos previstos no § 1º do artigo 1.011, dispensadas as exigências de que tratam os §§ 2º a 4º daquele preceito, somente produzindo efeitos depois de ser aprovada e homologada pelo gerente e respectivo Superintendente.

§ 2º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Na hipótese destes artigo e capítulo, bem como no caso do artigo 1.014 e do Capítulo II deste Título, o ato administrativo previsto nos incisos do *caput* deste preceito será complexo, mediante dupla apreciação técnica do pedido do requerente, por relator e revisor distintos, respeitados os impedimentos previstos no § 8º do artigo 1.029, exigida, ainda, a observância do disposto no § 1º do artigo 1.011, para ser concluído o processo e considerado regular o ato.

§ 3º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [1.333/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 16/01/2018 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º Na hipótese do disposto no § 2º deste artigo, caso o pedido verse sobre valor inferior a 100 (cem) UPF/MT, será realizada apenas uma apreciação técnica do pedido do requerente, mantidas as demais exigências para a conclusão do processo e regularidade do ato.

§ 4º

Redação atual: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Alterou o § 4º do artigo)

Redação original:

§ 4º O deferimento de qualquer dos pedidos previstos neste artigo, fica condicionado à apresentação de Certidão Negativa de Débitos, atualizada, expedida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT.

§ 5º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [354/2020](#), Vigência: 31/01/2020, Efeitos: 31/01/2020 (Revogou o § 5º)

Redação original:

§ 5º Poderá ser dispensada a certidão prevista no § 4º deste artigo, na hipótese de o pedido versar sobre valor inferior a 100 (cem) UPF/MT e os sistemas fazendários indicarem a inexistência de envio de débitos para a inscrição em dívida ativa em desfavor do requerente.

§ 6º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Revogou o § 6º)

Redação original:

§ 6º Não prejudica o deferimento de qualquer dos pedidos previstos neste artigo o apontamento, em Certidão Positiva de Débitos, atualizada, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, de débito tributário e respectivos acréscimos em valor inferior a 100 (cem) UPF/MT, hipótese em que o referido documento deverá ser anexado aos autos do pedido.

§ 7º

Redação original: Decreto [342/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 30/12/2019 (Acrescentou o § 7º ao artigo)